

referred to in Article 5 shall be such that when the mesh is stretched diagonally lengthwise of the net a flat gauge 80 mm. broad and 2 mm. thick shall pass through it easily when the net is wet.

(2) In the waters situated north of 66 degrees north latitude and east of the meridian of Greenwich and in Icelandic waters between the parallels of 68 degrees and 62 degrees north latitude and between the meridians of 28 degrees and 10 degrees west longitude, the minimum size of mesh for nets referred to in Article 5 shall be such that when the mesh is stretched diagonally lengthwise of the net a flat gauge 110 mm. broad and 2 mm. thick shall pass through it easily when the net is wet.

## ANNEX II

The fish to which Articles 6, 8 and 9 of this Convention apply and the sizes below which such fish may not

be retained on board, landed, or sold and exposed or offered for sale are as follows:

Fish	Size limit for whole Fish measured from tip of snout to extreme end of tail fin. — Cm.
Cod ( <i>Gadus callarias</i> ) . . . . .	30
Haddock ( <i>Gadus aeglefinus</i> ) . . . . .	27
Hake ( <i>Merluccius merluccius</i> ) . . . . .	30
Plaice ( <i>Pleuronectes platessa</i> ) . . . . .	25
Witches ( <i>Glyptocephalus cynoglossus</i> ) . . . . .	28
Lemon soles ( <i>Microstomus kitt</i> ) . . . . .	25
Soles ( <i>Solea solea</i> ) . . . . .	24
Turbot ( <i>Scophthalmus maximus</i> ) . . . . .	30
Brill ( <i>Scophthalmus rhombus</i> ) . . . . .	30
Megrims ( <i>Lepidorhombus whiff</i> ) . . . . .	25
Whittings ( <i>Gadus merlangus</i> ) . . . . .	20
Dabs ( <i>Pleuronectes limanda</i> ) . . . . .	20

Visto, examinado e considerado tudo quanto se contém na referida Convenção e seus anexos, aprovados pelo Decreto-Lei número trinta e seis mil setecentos e oitenta e cinco, de nove de Março de mil novecentos e quarenta e oito, são pela presente Carta a mesma Convenção e seus anexos confirmados e ratificados, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e dados por firmes e válidos para produzir os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República Portuguesa.

Dado nos Paços do Governo da República, aos vinte e dois de Junho de mil novecentos e cinquenta. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Caetano da Matta.

O depósito desta Carta de Confirmação e Ratificação foi efectuado em Londres, no Foreign Office, em 13 de Julho de 1950.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 22 de Setembro de 1950. — O Director-Geral, José Augusto Correia de Barros.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

### Decreto n.º 37:983

As sucessivas e frequentes alterações introduzidas na legislação reguladora do exercício da caça tornaram dispersas e pouco claras as respectivas disposições e têm dado origem a dúvidas de interpretação, especialmente no que toca à duração dos períodos venatórios e à enumeração das formas ilícitas de caçar.

No presente diploma unificam-se, para serem integrados no lugar próprio — o Decreto n.º 23:461 —, os preceitos vigentes e adoptam-se, de harmonia com o parecer das entidades competentes e interessadas, normas tendentes a conceder aos caçadores o máximo de oportunidades para o exercício da caça, mas sem prejuízo para a agricultura e para a conservação e defesa das espécies cinegéticas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 10.º e 14.º do Decreto n.º 23:461, de 17 de Janeiro de 1934, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 10.º A época geral da caça no continente começa no dia 1 de Outubro e termina no dia 15 de Janeiro seguinte, inclusive, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nas lagoas, albufeiras, estuários e terrenos pantanosos e de lezíria onde não sejam sedentários o coelho e a perdiz podem ser caçadas as espécies cinegéticas não indígenas até 15 de Março, inclusive.

§ 2.º Nas marachas, nos olivais, montados e pinhais e outras matas podem ser caçados tordos e galinholas e outras espécies não indígenas até 15 de Fevereiro, inclusive, mas, a partir do termo da época geral da caça, não é permitido o uso do cão, salvo o perdigueiro ou outro cão de parar, na caça às galinholas.

§ 3.º Nos montados e pinhais do sul do Tejo e nos dos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e Penamacor é permitida a caça aos pombos bravos, com ou sem negaça, até ao dia 15 de Março, inclusive, mas, a partir do termo da época geral da caça, só podem as referidas aves ser caçadas pela forma indicada, mas à espera e sem cão.

§ 4.º A caça das rolas e das outras espécies não indígenas poderá ser permitida a partir de 1 de Agosto, inclusive, à espera, sem rede e sem cão e unicamente nos terrenos do Alentejo, do Ribatejo e do distrito de Castelo Branco que forem expressamente designados, com vinte e cinco dias de antecedência, em edital das comissões venatórias regionais, ouvidas as comissões concelhias respectivas.

No resto do País somente será permitida, nas mesmas condições, a partir de 1 de Setembro.

§ 5.º Fora da época geral da caça, os caçadores que se utilizem da faculdade conferida nos §§ 3.º e 4.º do presente artigo não poderão deslocar-se dos lo-

cais de espera com as armas carregadas ou escorvadas.

§ 6.º A caça das codornizes e das outras espécies não indígenas é permitida anteriormente à abertura geral da caça:

1.º A partir de 1 de Agosto, inclusive, nos terrenos de lezíria situados no distrito de Lisboa, a sul do caminho de ferro do Norte e nos concelhos de Benavente e Salvaterra de Magos, desde que nuns e noutros não sejam sedentários o coelho e a perdiz;

2.º A partir de 15 de Agosto, inclusive, nos terrenos em que não sejam sedentários o coelho e a perdiz situados:

a) Nas lezírias do distrito de Santarém, a sul do caminho de ferro referido no n.º 1.º e nos campos de Pombalinho e Reguengo do Alviela, do concelho de Santarém;

b) No distrito de Setúbal, a sul e poente do caminho de ferro que liga esta cidade a Alcácer do Sal e nas lezírias de Rilvas e Barrocas, do concelho de Alcochete;

c) Na lezíria de S. Martinho do Porto, nos concelhos de Alcobaça e Caldas da Rainha e nas lezírias de salgado do litoral do concelho de Peniche e da província do Algarve.

3.º A partir de 1 de Setembro, inclusive, sem prejuízo do n.º 6.º do artigo 9.º, nos juncaes, paúis, restolhos e milharais, em adiantado estado de maturação, onde não sejam sedentários o coelho e a perdiz e onde as comissões venatórias regionais competentes, ouvidos os grémios da lavoura e as comissões venatórias concelhias, não estabeleçam proibição por editais afixados com vinte e cinco dias de antecedência.

§ 7.º A caça às espécies aquáticas de arribação pode ser praticada nas rias, estuários e lagoas desde o dia 15 de Agosto até 15 de Março, inclusive, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 6.º

§ 8.º Desde o dia 15 de Julho, inclusive, podem ser caçados, mas unicamente por mar e de barco, e também sem prejuízo do disposto no n.º 3.º do artigo 6.º, os pombos bravos das rochas, os maçaricos e todas as espécies marinhas de arribação.

§ 9.º Nos terrenos de lezíria ou inundáveis dos distritos de Lisboa e Santarém situados ao sul da linha de caminho de ferro que liga Lisboa e Santarém, com excepção dos situados nos concelhos da Chamusca, Barquinha, Entroncamento, Abrantes e Torres Novas, só é permitida a caça das lebres a cavalo com galgos e buscas. Nos mesmos terrenos o número de cães de busca por cada linha de caçadores, assim como o de galgos soltos a cada lebre, não pode ser superior a dois.

Art. 14.º É proibido caçar à espera ou de emboscada; caçar de avião ou de dentro de qualquer veículo de tracção animal ou mecânica; perseguir perdizes a cavalo ou caçá-las, sem espingarda, a corricão; usar na caça redes, ratoeiras, laços, armadilhas de qualquer espécie, reclamos animais ou artificiais ou quaisquer outros meios traiçoeiros, nomeadamente marachas ou abrigos volantes, para permitir a aproximação da caça; caçar

ao candeio ou com o auxílio de faróis; caçar, nos terrenos onde o direito de caça seja livre, com matilhas de mais de doze cães, embora pertencentes a diversos caçadores; formar, nos mesmos terrenos, linhas ou grupos de mais de seis caçadores, salvo quando se tratar de batidas a lobos, raposas e demais caça grossa, e soltar mais de dois galgos a cada lebre na caçada a corricão nos terrenos em que o direito de caçar seja livre.

§ 1.º O preceito deste artigo não impede:

1.º Caçar à espera, com ou sem abrigo, as aves de arribação, mas somente na sua passagem, na dormida, na comida ou na bebida;

2.º Caçar de barco as espécies aquáticas e os pombos bravos das rochas, com ou sem ajuda de cão;

3.º Usar laços, redes, ratoeiras, furões, negaças e chamarizes para a destruição de animais nocivos à caça para a captura de espécies destinadas a repovoamento ou estudo, quando esta destruição ou captura tenha sido legalmente autorizada;

4.º O auxílio de reclamos, tanto animais como artificiais, e negaças na caça das rolas, patos e pombos bravos;

5.º A caça de batida de quaisquer espécies, com excepção da das perdizes, a qual só se pode efectuar nas condições estabelecidas no parágrafo seguinte;

6.º Utilizar até oito batedores na caça de batida, nos terrenos em que o direito de caçar seja livre, bem como constituir as portas ou espera de batida com igual número de caçadores;

7.º Caçar com linhas ou grupos até oito caçadores de 1 de Novembro a 15 de Janeiro, nos terrenos onde o direito de caçar seja livre;

8.º Formar linhas ou grupos com o máximo de dez caçadores na caça das lebres a cavalo, com galgos e buscas, nos terrenos onde o direito de caçar seja livre.

§ 2.º A caça de batida às perdizes só pode ser realizada de 15 de Novembro a 31 de Dezembro, mas não será permitida nos terrenos em que o direito de caçar seja livre, com excepção dos situados nas zonas, designadas e delimitadas por edital publicado com a antecedência mínima de quinze dias, em que a Comissão Venatória Regional do Sul tiver autorizado esta modalidade.

§ 3.º Para todos os efeitos legais, os batedores em qualquer espécie de batida à caça indígena deverão estar munidos de licença para batedor, a qual será passada ao portador, a requerimento de qualquer possuidor de licença de caça, dela diferindo apenas em ter aposta no espaço destinado ao retrato a palavra «batedor» e no verso as indicações exigidas no artigo 28.º, acrescidas da expressão «ao portador». O batedor não pode andar munido de espingarda.

Art. 2.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1950. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.